

Artigo 12.º

Medidas de salvaguarda

1 — Ainda que o equipamento que se encontra no mercado tenha aposta a marcação CE de conformidade prevista no artigo 10.º, as entidades fiscalizadoras ou o Instituto Português da Qualidade (IPQ) poderão verificar, mediante amostragem, se o mesmo equipamento corresponde, de facto, aos objectivos e condições de segurança estabelecidos nos artigos 3.º a 6.º

2 — No caso de o equipamento não corresponder às condições de segurança exigidas, poderá ser proibida ou restringida a colocação do equipamento no mercado ou assegurada a sua retirada do mesmo, mediante despacho do Ministro da Indústria e Energia, com base em proposta do IPQ.

3 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 14.º

Organismos qualificados

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia, será publicada no *Diário da República* a lista dos organismos com qualificação reconhecida para emitir os certificados de conformidade previstos no n.º 4 do artigo 10.º

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — A infracção ao disposto nos artigos 3.º a 6.º e 10.º constitui contra-ordenação punível com coima, cujos montantes mínimos e máximos serão, respectivamente, de 20 000\$ e 500 000\$, para pessoas singulares, e de 50 000\$ e 3 000 000\$, para pessoas colectivas.

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo do previsto no artigo 12.º, a infracção ao disposto no artigo 10.º, quando respeitante à aposição indevida da marcação CE, implica a obrigação, por parte do fabricante ou seu mandatário, de repor o material em conformidade com as disposições relativas à marcação CE e de fazer cessar a infracção, sob pena de ser proibida ou limitada a colocação do material eléctrico no mercado, ou assegurada a sua retirada do mesmo, no caso de a não conformidade persistir, nos termos do artigo 12.º

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 16.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas é da competência dos directores das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, a quem devem ser enviados, após instrução, os processos por contra-ordenações verificadas na área da respectiva delegação regional.

2 — A receita das coimas previstas no n.º 1 do artigo 15.º reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 20% para a entidade que levantou o auto;
- c) Em 10% para a entidade que aplicou a coima;
- d) Em 10% para o IPQ.

Artigo 17.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é exercida pelas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia (DRIE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Das infracções verificadas será levantado auto de notícia nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades serão por estas enviadas àquela a quem compete a aplicação de sanções, depois de devidamente instruídos.

4 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer entidades sempre que o julguem necessário ao exercício das suas funções.

Artigo 18.º

Acompanhamento da aplicação global do diploma

O IPQ acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros das Comunidades Europeias.

Art. 11.º Até 1 de Janeiro de 1997 podem ser colocados no mercado e postos em serviço os produtos conformes com os regimes de marcação em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 140/95

de 14 de Junho

O quadro sancionatório dos regimes de segurança social tem-se mostrado incapaz de prevenir a violação dos

preceitos legais relativos ao cumprimento das obrigações dos contribuintes perante o sistema de segurança social.

São sobretudo gravosas as condutas ilícitas que não proporcionam ao sistema o conhecimento de situações determinantes das respectivas contribuições e, muito especialmente, aquelas em que a entidade empregadora se apropria dos valores deduzidos das remunerações dos trabalhadores para efeitos da respectiva protecção.

Dada a natureza dos interesses humanos e sociais que estão em causa, considera-se indispensável a tomada de medidas que combatam eficazmente tal situação e conduzam à consciencialização dos cidadãos quanto a tais valores sociais, bem como ao afastamento da convicção de uma certa impunidade pelas infracções praticadas no âmbito dos regimes de segurança social.

Com este objectivo, o presente diploma alarga o campo de aplicação do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA) às infracções praticadas no âmbito dos regimes de segurança social pelos respectivos contribuintes, definindo e penalizando os crimes contra a segurança social. Algumas das condutas nele previstas encontram-se já tipificadas como contra-ordenações, qualificação que se mantém sempre que o procedimento em causa não integre o quadro penal previsto neste diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 58.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A parte II do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, passa a ter a epígrafe «Das infracções fiscais em especial e das infracções contra a segurança social».

Art. 2.º É aditado na parte II do RJIFNA um capítulo II, com a epígrafe «Dos crimes contra a segurança social» e que integra os seguintes artigos:

Artigo 27.º-A

Fraude à segurança social

1 — Constituem fraude à segurança social as condutas ilegítimas das entidades empregadoras ou dos trabalhadores independentes previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º que visem a não liquidação, entrega ou pagamento de contribuições à segurança social.

2 — São aplicáveis à fraude à segurança social as penas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 23.º

Artigo 27.º-B

Abuso de confiança em relação à segurança social

As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações pagas aos trabalhadores o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entregarem, total ou parcialmente, às instituições de segurança social, no período de 90 dias, do mesmo se apropriando, serão punidas com as penas previstas no artigo 24.º

Artigo 27.º-C

Frustração de créditos da segurança social

1 — As entidades empregadoras ou os trabalhadores independentes que, sabendo que têm dívida

contributiva às instituições de segurança social, alienarem, danificarem, ocultarem, fizerem desaparecer ou onerarem o seu património com intenção de, por essa forma, frustrarem, total ou parcialmente, os créditos das instituições serão punidos com as penas previstas no n.º 1 do artigo 25.º

2 — As entidades empregadoras ou os trabalhadores independentes que, sabendo que têm dívida contributiva às instituições de segurança social, outorgarem em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração do património, com a intenção e os efeitos referidos no número anterior, serão punidos nos termos do n.º 2 do artigo 25.º

Artigo 27.º-D

Violação de sigilo sobre a situação contributiva

1 — Quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, dolosamente revelar ou se aproveitar do conhecimento da situação contributiva das entidades empregadoras ou dos trabalhadores independentes, obtido no exercício das suas funções ou por causa delas, será punido, se a revelação ou o aproveitamento causarem prejuízo ao sistema de segurança social ou a terceiros, com prisão até um ano ou multa até 240 dias.

2 — O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revele segredo de que teve conhecimento ou que lhe foi confiado no exercício das suas funções ou por causa delas, com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao sistema de segurança social ou a terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.

Artigo 27.º-E

Arquivamento do processo e isenção da pena

O disposto no artigo 26.º é aplicável, com as devidas adaptações, aos crimes contra a segurança social.

Art. 3.º O capítulo II da parte II do RJIFNA passa a capítulo III.

Art. 4.º O capítulo I da parte III do RJIFNA passa a ter a epígrafe «Processo penal fiscal e de segurança social» e é-lhe aditado o seguinte artigo:

Artigo 51.º-A

Competência no âmbito do processo penal de segurança social

Quando o processo penal respeitar a crimes contra a segurança social, os poderes conferidos nas disposições deste capítulo ao director distrital de Finanças e aos agentes de administração fiscal cabem, respectivamente, ao presidente do conselho directivo do centro regional de segurança social territorialmente competente e aos funcionários e agentes integrados na estrutura orgânico-funcional desta instituição.

Art. 5.º O produto das multas resultante da aplicação do regime penal de segurança social constitui re-

ceita própria desta, devendo ser consignada à acção social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* *Lúcio* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 16 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 141/95

de 14 de Junho

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, diploma que estabelece os princípios gerais de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho, prevê que tais princípios sejam concretizados, designadamente, através da transposição para o direito interno de directivas comunitárias.

De acordo com esta orientação, o presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 92/58/CEE, de 24 de Junho de 1992, relativa as prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho.

Esta directiva procede à harmonização da sinalização de segurança e de saúde a utilizar no trabalho, visando prevenir os riscos profissionais e, desse modo, proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores. Na verdade, as diferenças até agora existentes nas sinalizações de segurança e saúde utilizadas nos diversos Estados membros vinham constituindo um factor de insegurança, especialmente agravado pela livre circulação de trabalhadores, com diferentes culturas e línguas, no âmbito do mercado interno.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 26 de Setembro de 1994, tendo os comentários apresentados pelas organizações de trabalhadores sido ponderados na elaboração da versão final.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/58/CEE, do Conselho, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O âmbito de aplicação do presente diploma corresponde ao estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

2 — O presente diploma não se aplica:

- a) À colocação no mercado de substâncias e preparados perigosos, de produtos e de equipamentos, regulada por disposições legais, salvo referência expressa em contrário;
- b) À sinalização utilizada para a regulamentação do tráfego.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) Sinalização de segurança e de saúde — a sinalização relacionada com um objecto, uma actividade ou uma situação determinada, que fornece uma indicação ou uma prescrição relativa a segurança ou a saúde no trabalho, ou a ambas, por intermédio de uma placa, uma cor, um sinal luminoso ou acústico, uma comunicação verbal ou um sinal gestual;
- b) Sinal de proibição — o sinal que proíbe um comportamento;
- c) Sinal de aviso — o sinal que adverte de um perigo ou de um risco;
- d) Sinal de obrigação — o sinal que impõe certo comportamento;
- e) Sinal de salvamento ou de socorro — o sinal que dá indicações sobre saídas de emergência ou meios de socorro ou salvamento;
- f) Sinal de indicação — o sinal que fornece indicações não abrangidas por sinais de proibição, aviso, obrigação e de salvamento ou de socorro;
- g) Cor de segurança — cor à qual é atribuído um determinado significado;
- h) Símbolo ou pictograma — a imagem que descreve uma situação ou impõe um determinado comportamento e que é utilizada numa placa ou superfície luminosa;
- i) Placa — o sinal que combina uma forma geométrica, cores e um símbolo ou pictograma, visando fornecer uma indicação cuja visibilidade deva ser garantida por iluminação adequada;
- j) Placa adicional — placa utilizada em conjunto com outra placa e que fornece indicações complementares a esta;
- k) Sinal luminoso — o sinal emitido por um dispositivo composto por materiais transparentes ou translúcidos, iluminados a partir do interior ou pela retaguarda, de modo a transformá-lo numa superfície luminosa;
- m) Sinal acústico — o sinal sonoro codificado, emitido e difundido por um dispositivo específico, sem recurso à voz, humana ou sintética;
- n) Comunicação verbal — a mensagem verbal predeterminada que utiliza voz, humana ou sintética;
- o) Sinal gestual — o movimento, ou uma posição dos braços ou das mãos, ou qualquer combinação entre eles, que, através de uma forma codificada, oriente a realização de manobras que representem risco ou perigo para os trabalhadores.